



410 DF

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES.
CNPJ. 01.612.155/0001-41.
GABINETE DO PREFEITO

Sooretama – ES, 19 de Agosto de 2020.

A PROJUR
TOMADA DE PREÇOS Nº. 012/2020

Ilmo Sr. Dr. Procurador (a)

Tomando conhecimento dos fatos, qual seja da INABILITAÇÃO do único licitante interessado na TOMADA DE PREÇOS em epígrafe, este GABINETE entende ser a presente contratação de tamanha relevância para a municipalidade, posto que, a obra em questão trará imensuráveis benefícios aos munícipes conforme vastamente demonstrado nos autos retrocitados.

Desta forma, trazemos a baila o Art. 48 e Parágrafo 3º da Lei 8.666 para que vossa senhoria proceda com a devida análise jurídica sobre o assunto, nos orientando quanto à possibilidade de aplicarmos esse dispositivo e franquearmos ao licitante a oportunidade de apresentação de **nova documentação**. *IN VERBIS*

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, **a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação** ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. - grifei

Aguardamos análise seguida de parecer, cabendo retorno dos autos a esta GABINETE para demais procedimentos que se fizerem aplicáveis ao caso em comento.

Atenciosamente


ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI
Prefeito Municipal



ALL
OF

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – ES
PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº: 3424/2020

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Obras

Consulente: Gabinete

ASSUNTO: Conclusão da obra da Estação de Tratamento de Água - ETA

PARECER JURÍDICO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta PROJUR à fl. 408 pelo Excelentíssimo Senhor prefeito, questionando, nesta fase processual, a possibilidade legal de renovação de prazo para a única licitante apresentar nova documentação a fim de sanar os eventuais equívocos de cunho técnico.

No que interessa, consta nos autos ao parecer técnico de fls. 395/396 da área de engenharia sinalizando que no tocante a qualificação técnica profissional a licitante não atendeu o edital.

Seguidamente, veio a ATA nº 02 de fls. 408/409, acatando a fala técnica e conseqüentemente inabilitando a empresa participante do certame.

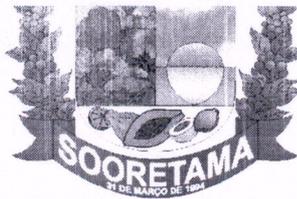
É o sucinto e necessário relatório para o solicitado neste momento.

Passo doravante a opinar, ressaltando que o presente parecer se dá sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração municipal, nem apreciar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

À análise.

Dispõe o § 3º do Art. 48 da Lei nº 8.666/1993:

“Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.” (Grifei)



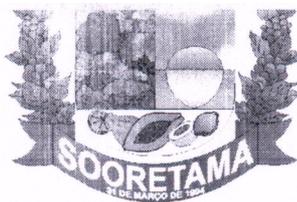
1022

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – ES
PROCURADORIA JURÍDICA

Depreende-se do texto legal que à Administração Pública cabe a faculdade e não um dever de renovação de prazo para entrega de novos documentos. Caberá ao gestor, à luz de critérios de conveniência e oportunidade, decidir, fundamentadamente, se, diante da desclassificação de todas as propostas, realizará outro certame ou se, ao contrário, buscará sanar os vícios dos documentos apresentados, aproveitando-se, assim, o procedimento já em curso.

Neste sentido é o julgado seguinte:

“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL – INABILITAÇÃO – LICITAÇÃO FRACASSADA – RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS – DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO LEGITIMAMENTE MOTIVADO E COM FINALIDADE LÍCITA – SEGURANÇA DENEGADA – RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. **A renovação do prazo para apresentação de documentos na fase habilitação, no processo licitatório (art. 48, § 3º, da Lei n.º 8.666/93), consiste em faculdade (juízo discricionário) da autoridade administrativa, não um poder-dever.** 2. A licitação, por sua própria natureza e finalidade, deve ser realizada através de regras claras, objetivas e de caráter geral, de modo a preservar a impessoalidade e isonomia, motivo pelo qual não se revela possível que o juiz se substitua ao administrador, alterando o posicionamento discricionário legitimamente adotado, sob pena de violação aos princípios da separação dos poderes (art. 2º, da CF) e da legalidade (art. 5º, II, da CF). 3. O art. 27, IV da Lei 8.666/93, que trata da habilitação nas licitações, exige apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal, daí que, tratando-se de critério objetivo, nenhum vício emerge da decisão de inabilitação de empresa concorrente por ausência de comprovação desses requisitos. 4. Ausência do direito líquido e certo leva à denegação da segurança. 5. Apelo e remessa necessária conhecidos e providos. Sentença reformada. Ordem denegada.” (TJ-MS - APL: 08038755320158120019 MS 0803875-53.2015.8.12.0019, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 27/02/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2019) (Grifei)



LIB DF

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – ES
PROCURADORIA JURÍDICA

Aliado a isso, observa-se, desde logo, que o intuito do legislador foi garantir a celeridade e a economia dos atos que compõem o procedimento licitatório.

O texto legal em comento prestigia e impõe efetividade aos princípios da economicidade, do formalismo moderado e eficiência, que apregoam, na medida do possível, a desburocratização da atividade administrativa com medidas que, sem afetar o princípio da estrita legalidade, obter resultados positivos, legítimos e válidos ao menor custo possível, atendo-se, assim, ao interesse público.

Assim, entendo que cabe ao administrador público, motivadamente, verificar se o interesse público estará melhor atendido renovando-se o procedimento licitatório ou, simplesmente determinando aos licitantes inabilitado que regularize os vícios sanáveis nos seus documentos apresentados, **desde que não relacionados ao preço final**, determinando o aproveitamento dos atos válidos já praticados processo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sooretama/ES, 19 de agosto de 2020.

OZIEL NOGUEIRA ALMEIDA
Subprocurador Geral Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES.
CNPJ. 01.612.155/0001-41.
GABINETE DO PREFEITO

Sooretama – ES, 19 de Agosto de 2020.

A CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
TOMADA DE PREÇOS Nº. 012/2020

Ilmo Sr. Presidente (a)

CONSIDERANDO tratar-se de contratação de tamanha relevância para os munícipes, posto que, a mesma atenderá de forma incalculável os anseios e necessidades da população sob o prisma da qualidade e do fornecimento de água;

CONSIDERANDO que o único licitante interessado foi inabilitado na fase de análise do envelope "a" – documentos de habilitação;

CONSIDERANDO a possibilidade legal de aplicar-se o Art. 48 e Parágrafo 3º da Lei 8.666 para o caso em questão, onde é possível franquear-se ao licitante a oportunidade de apresentação de nova documentação;

CONSIDERANDO que após análise dos fatos a D. Procuradoria Municipal apontou a legal possibilidade de adoção e aplicação do art. 48 da Lei 8.666 e suas alterações.

Este GESTOR decide por DETERMINAR o que segue:

1. Dê-se ampla publicidade na decisão de inabilitação prolatada pela CPL nos autos;
2. No mesmo ato de publicidade, fixe o prazo de 08 (oito) dias úteis para que o participante/licitante possa apresentar nova documentação de habilitação, visando cumprir o Edital.
3. Dê-se prosseguimento ao certame de forma a cumprir os procedimentos retrocitados.

Atenciosamente


ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI
Prefeito Municipal